

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2011

“Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública.”

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1793, de 2011, tem por objetivo alterar o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O art. 15, II, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que as compras da Administração, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços. O § 1º do mesmo art. 15, dispõe que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. Já o § 2º estabelece que os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. Cumpre lembrar que esses dispositivos se aplicam à Administração em geral, servindo de parâmetro para todos os Entes federativos.

O PL nº 1.793, de 2011, altera o §2º do art. 15, com o objetivo de criar um banco de dados único e centralizado em nível nacional, obrigando todos os órgãos públicos a registrarem suas atas de registros de preços, bem como as respectivas adesões. A criação de tal banco de dados reveste-se de caráter meramente administrativo e burocrático, sem impacto sobre as despesas e receitas da União.

Quanto ao mérito, estamos plenamente de acordo com a proposta. A centralização das informações por meio de um banco de dados único certamente dará mais agilidade e eficiência às compras da administração pública.

Devemos considerar, entretanto, a necessidade de designar um responsável pela publicação das atas de registro de preços correspondentes às licitações realizadas, do contrário, os órgãos de controle estarão impossibilitados de impor o cumprimento das regras instituídas pelo presente Projeto de Lei.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e,

no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.793, de 2011, desde que aprovada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2011

“Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública. ”

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado EDUARDO CURY

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.793, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, Lei das Licitações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial, e, assim como as adesões, incluídos em um banco de dados único e centralizado, disponibilizado na Internet para acesso público. (NR)

.....

§ 9º A publicação das adesões às atas de registro de preços mencionadas no § 2º será providenciada pelos respectivos órgãos que efetivaram a adesão.(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY
Relator